



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Paulo Herban Maciel Jacob (in memoriam)
Ana Lúcia de Souza Nogueira (in memoriam)
Daniel Fábio Jacob Nogueira
Ney Bastos Soares Junior
Marco Aurélio de Lima Choy
Marcos dos Santos Carmo Filho
Gabriela de Oliveira Muniz

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – DETRAN-GO
Processo Administrativo SEI n. 202000025005237

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA, licitante já qualificada no âmbito da epigrafada CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 SECOM, vem agora, por intermédio de seu advogado subscrito, já qualificado como representante da recorrente para o referido certame, retorna agora à presença de Vossa Senhoria para opor as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

agitado pela CANNES PUBLICIDADE LTDA, fazendo-o pelas razões de fato e de direito anexas, as quais requer sejam encaminhadas à autoridade administrativa competente superior.

Termos em que
Pede e Espera Justiça, por deferimento.

MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA

Daniel Jacob Nogueira, LL.M

OAB/AM 3136

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 – DETRAN-GO

Processo Administrativo SEI n. 202000025005237

DECISÃO RECORRIDA: PONTUAÇÃO PUBLICADA NA SEGUNDA SESSÃO

RECORRENTE: CANNES PUBLICIDADE LTDA

A. TEMPESTIVIDADE

Em 05 de novembro do ano corrente, uma terça-feira, o Presidente da Comissão Especial de Licitação fez publicar o seguinte comunicado aos licitantes, abrindo o prazo de 5 dias úteis para impugnar os recursos opostos:

Conforme estabelecido no Item 22, subitem 22.2 do Edital, abre-se o prazo razo de 5(cinco) dias úteis, para impugnação e apresentação de contrarrazões, iniciando-se em 08/11/2021 às 8h e 30min, com finalprevisto para 12/11/2021 às 17h e 30min.

LOCAL: DETRAN-GO//Bloco 2 (Av. Atílio Correa Lima, 1875 – Cidade Jardim – Goiânia/GO.) – Sala daGerência de Compras Governamentais.

HORÁRIO:08h e 30min às 11h e 30min, ou 14h às 17h e 30min

Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, Comissão Especial de Licitação, aos 05 dias do mês denovembro de 2021.

Tempestivas, portanto, as contrarrazões.

**B. O SINGELO ARGUMENTO DO RECURSO IMPUGNADO EM
RELAÇÃO À MENE PORTELLA**

No que interessa à presente recorrida, a recorrente CANNES PUBLICIDADE LTDA (doravante referida apenas como “**Recorrente**”) se limitou a fazer as seguintes alegações, abaixo transcritas na íntegra:

“Voltando ao quadro de classificações, a licitante classificada em terceiro lugar (AMP MULTIFACE, com o tema "VOCÊ É O PRINCIPAL ITEM DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO") também deixa de lado o que seria o objetivo principal da campanha, o tema maior, que é a questão da SETA e da FAIXA. **O mesmo se repete nas propostas da Mene e Portella ("A VIDA ESTÁ DO SEU LADO")**, que comete um erro de gramática, pois o correto seria "a vida está **AO seu lado**", da Hold Comunicação ("NÃO ESQUECE A VIDA AGRADECE" - Esquecer o quê? A chave do carro? De tomar a vacina contra a Covid-19?, mais um tema genérico).”

(...)

Por força de tal singela alegação, formulou o seguinte pedido:

“d) **A reavaliação, para baixo, das notas do invólucro 1 das licitantes AMP PROPAGANDA, MENE E PORTELLA, HOLD COMUNICAÇÃO, CASA BRASIL, ESPAÇO NOBRE E STYLLUS** por não se atentarem que o objetivo específico da campanha, a ser considerado no tema da mesma, era o assunto: SETA E FAIXA;”

Como se verá a seguir, o recurso não reúne condições para prosperar.

C. DA SÚMULA DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

Inobstante a heroica tentativa de minorar a nota da ora recorrida e aumentar a da própria recorrente, ao final da presente peça restará evidente que:

- (§1) O recurso não impugna de forma específica quaisquer das notas atribuídas em qualquer dos itens pela subcomissão; ao revés, em clara violação ao princípio da dialeticidade, limita-se a reproduzir argumentos genéricos, e sem qualquer base, para essencialmente mendigar um imerecido aumento de suas notas e diminuição da nota da recorrida;
- (§2) À míngua de específica impugnação, não há justificativa para a alteração das notas, mormente porque, neste momento procedimental a licitante está identificada e uma alteração de nota, sem fundamento técnico claro, poderia ser interpretada como motivada *ratione personae*, à revelia do microssistema licitatório publicitário.
- (§3) A proposta da Mene está precisamente dentro do escopo exigido no edital e no respectivo *Briefing*.

D. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO, PROPRIAMENTE DITAS

(§1) O Recorrente não justificou a alteração de uma única nota atribuída pela subcomissão, não se prestando a tal mister a mera repetição imotivada de trechos da proposta

O Edital, ao estabelecer as notas que devem ser atribuídas pela subcomissão (item 12.3.2.) apresenta o seguinte quadro:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Plano de Comunicação Publicitária		70
SUBQUESITOS	1. Raciocínio Básico	10
	2. Estratégia de Comunicação Publicitária	25
	3. Ideia Criativa	25
	4. Estratégia de Mídia e Não Mídia	10
2. Capacidade de Atendimento		10
3. Repertório		10
4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação		10
PONTUAÇÃO TOTAL		100

Para as notas relativas ao plano de comunicação publicitária (cujos subitens são os únicos mencionados no recurso), a subcomissão, sem ter acesso à identidade dos licitantes, atribuiu, para cada um dos subitens, seu julgamento a partir dos critérios objetivos previstos no edital.

O recorrente, ainda que inconformado com a nota que a Recorrida recebeu, deixou de explicar os motivos da irresignação e deixou de apontar, de qualquer modo, a razão pela qual o julgamento realizado pela subcomissão teria sido errôneo.

Ao revés, de forma genérica, para os subitens RACIOCÍNIO BÁSICO, ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA e IDEIA CRIATIVA o recorrente limitou-se a argumentos abstratos, mormente em relação à Mene e Portella.

Importante notar que o recorrente não apresentou, para qualquer desses subitens (1) a nota dada pela subcomissão; (2) um argumento analítico, claro e racional de porque a nota da subcomissão estaria errada; (3) argumento analítico, claro e racional de porque a subcomissão não teria observado os critérios de julgamento definidos em edital; ou (4)

um argumento analítico, claro e racional de porque a nota do subitem atribuída pela subcomissão deveria ser modificada.

Ao revés, paradoxalmente, o recorrente deixou para a integral subjetividade do órgão recursal presumir todas essas análises a partir de razões que não compõem o recurso. Tal ardil, é importante dizer, é fundamentalmente prejudicial à defesa, pois não permite que a mesma se contraponha a um argumento analítico e racional de impugnação à decisão recorrida, uma vez que **o recurso não articula esse argumento.**

Aliás, não é por outra razão que existe, no contexto processual, o **princípio da dialeticidade**, que atribui ao recorrente o ônus de expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando especificamente a decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida. Tal requisito é essencial tanto à delimitação da matéria impugnada e conseqüente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

À luz do princípio da dialeticidade, não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal, merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido.

Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara, rel. Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES TC 006.739/2011-3.

Na mesma linha, ensina WAMBIER que “recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa,-porque dificultam sobremaneira a resposta (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico. 28 Ed. São Paulo: 2016. Epub. ISBN 978-85-203-6758-2)”

O Ministério Público de Contas de Tocantins, em parecer nos autos do processo 13290/2019¹ assim se posicionou sobre esse tema:

Nestes termos, nota-se que a recorrente utiliza praticamente a mesma tese dos autos nº 3953/2017, ferindo claramente a dialética processual, de modo que as razões da recorrente deveriam conter no mínimo uma impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado;

Assim, segundo Nelson Nery Jr, por meio do Princípio da dialeticidade recursal, exige-se que todo recurso seja formulado por meio que se manifeste não apenas sua inconformidade com o ato impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada;

No caso em comento, a ora recorrente não apontou suas razões para a reforma da decisão, o que é imprescindível para a identificação de seu possível desacerto e, ademais, necessário para a caracterização do seu interesse recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ é

¹https://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/blank_visualiza_doc_novo/blank_visualiza_doc_novo.php?IdDocLer=50804



assente pelo improvimento do recurso caso não haja o devido cotejo do recorrido. Veja-se exemplos:

STF - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 631672 GO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 38620 SP 2012/0149051-5 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REITERAM AS TESES DA IMPETRAÇÃO, SEM COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Ora, a petição que encaminha o recurso deve ser fundamentada, com clara exposição das razões pelas quais o recorrente entende que a decisão judicial deva ser reformada, sob pena de inobservância dos princípios que sustentam o sistema recursal, tais como a dialeticidade, a ampla defesa e o contraditório.

Em situação análoga, de não observância à dialeticidade recursal, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu:



TC 025.798/2010-3 - GRUPO II – CLASSE I – 2ª
CÂMARA

(...) 32. Novamente, verifica-se que a recorrente não impugnou de forma especificada os fatos, limitando-se a afirmar a desconformidade do procedimento com o princípio da razoabilidade.

Embora não exposto na Lei Orgânica deste Tribunal, o princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos encontra-se disciplinado no CPC, aplicável de forma subsidiária nesta Corte.

Portanto, da leitura da peça recursal e do exame de suas razões, nota-se que a recorrente, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, não impugnou os fundamentos do acórdão combatido e em que ele seria incompatível com o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou mesmo ilegalidade, razão pela qual a decisão deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, este representante Ministerial, desempenhando sua função essencial de *custos legis*, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 559/2019 - TCE/TO - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Também na esfera judicial, há ampla aplicabilidade do princípio da dialeticidade:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DA ADSTRIÇÃO, E DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO DESCRITIVO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O POSTULADO DA DIALETICIDADE COMPÕE-SE NO DEVER DE O RECORRENTE EXPOR, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE REFORMA, ANULAÇÃO OU APRIMORAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA.

2. ESTANDO OS FUNDAMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL COMPLETAMENTE DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR EXARADAS NA DECISÃO DO RELATOR, BEM COMO DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO, RESTA IMPOSSIBILITADO O SEU CONHECIMENTO.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (TJDFT. 2012 01 1 199320-6 APC (0056025-44.2012.8.07.0001 - Res.65 - CNJ). Acórdão 771653. 5ª Turma Cível, Relator: Des. Sebastião Coelho. Data Julgamento: 19/03/2014). Grifos nosso.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse contexto, não resta dúvida que o recurso que não se dá ao trabalho de fazer uma exposição racional e analítica dos fundamentos com os quais para modificar a decisão recorrida é um recurso que, por operação do princípio da dialeticidade, não merece prosperar.

(§2) À míngua de específica impugnação, não há justificativa para a alteração das notas, mormente porque, neste momento procedimental a licitante está identificada e uma alteração de nota, sem fundamento técnico claro, poderia ser interpretada como motivada racione personae, à revelia do microsistema licitatório publicitário.

Presume-se do recurso do Recorrente (já que desprovido de razões e alegações específicas) que está reclamando que teria atendido aos requisitos do Edital e isso, por si só, justificaria a nota maior.

Tal argumento chega a ser pueril. Os requisitos de julgamento do Edital estabelecem os parâmetros a partir do se deve fazer o julgamento objetivo das propostas.

Para fins argumentativos, imagine-se que um edital peça que os licitantes submetam ao certame a ilustração de uma casa a ser construída, que deve ter porta, telhado e janela e que será julgada a partir do impacto visual, da relevância arquitetônica, de sua inserção no ambiente natural e urbano. O primeiro licitante submete a seguinte proposta:



Já o segundo licitante submete à análise a seguinte proposta:



Evidente que ambas as propostas atendem à exigência editalícia de terem porta, telhado e janela, e ambas merecem notas quanto a seu impacto visual, sua relevância arquitetônica e sua pretendida inserção no ambiente natural e urbano. Inobstante, é evidente que, ao se valer dos critérios de julgamento propostos, a primeira proposta merecia nota maior do que a segunda.

Aliás, de nada adianta o proponente do segundo modelo recorrer de sua nota menor simplesmente repetindo que “o Edital exige a ilustração de uma casa a ser construída, que deve ter porta, telhado e janela e que será julgada a partir do impacto visual, da relevância arquitetônica, de sua inserção no ambiente natural e urbano”, ilustrando seu ponto com o mesmo desenho que já havia submetido.

Evidente que não há qualquer fundamento no recurso do recorrente que não compreendeu que quem não atende aos requisitos do edital é eliminando, mas quem atende melhor aos critérios objetivos de julgamento do edital é que recebe a nota maior. O Recorrente nem ousou demonstrar que sua proposta era melhor que seus concorrentes e nem tampouco declinou uma linha para justificar o aumento da nota atribuída. Outrossim, não há qualquer construção racional de porque a nota da ora Recorrida deve ser minorada.

Nesse cenário, não resta a mais remota dúvida que à míngua de específica impugnação, não há justificativa para a alteração das notas. Aliás, importante perceber que o que pretendo o recorrente é, **sem nenhuma justificativa concreta** obter rejuízo das suas notas no momento procedimental em que a licitante está já identificada.

Vale lembrar que todo o microsistema licitatório publicitário é construído para permitir o julgamento objetivo e não-identificado dos licitantes pela subcomissão. Por óbvio, as instâncias superiores têm o poder de corrigir um eventual equívoco de julgamento pontual da subcomissão. Todavia, o que pretende o recorrente é a alteração ampla de notas, sem qualquer fundamento técnico e sem identificar qualquer específico erro claro de julgamento pela subcomissão, isso depois de ter sido identificado o licitante. Não resta a mais remota dúvida de que tal cenário serve apenas para violar o princípio do julgamento não-identificado e que o recorrente está buscando benefícios *ratione personae* depois de ter sido identificado no contexto da licitação.

Por mais esse motivo, impossível dar procedência ao recurso, tal como proposto, sem causar nulidade a todo o procedimento licitatório.

E. DA ADEQUAÇÃO DAS NOTAS ATIBUÍDAS

O conceito apresentado em na proposta à MENE E PORTELLA está totalmente adequado aos propósitos do *briefing* do Detran-GO, pois consegue atender às premissas estabelecidas no edital de maneira concisa e inteligente. Neste sentido, destacamos o trecho do item 3.3 (requisitos): “A campanha publicitária a ser criada deve contar com estratégia de divulgação local, regional e estadual incentivando a pesquisa e *compreensão do trânsito e relacionamento dos cidadãos de forma a atender ao interesse público e aos cidadãos em geral*”. Ou seja, o objetivo é criar uma reflexão junto aos condutores de modo a estabelecer uma mudança de comportamento e criar um trânsito onde cada um é mais consciente do seu papel e da importância da preservação da vida.

Afora toda a defesa do conceito “a vida está do seu lado” apresentada na Estratégia de Comunicação Publicitária, é preciso salientar que **em nenhum momento o *briefing* orienta que a campanha deve ter uma abordagem literal**. Tal interpretação poderia até ser entendida como uma afronta ao poder de compreensão do condutor goiano.

Para ainda além, a campanha traz repetidas chamadas de incentivo ao uso da seta e respeito à faixa de pedestres. Logo, evidencia que não há qualquer falha na transmissão da mensagem do Detran-GO e que a concorrente apenas tenta tumultuar o processo licitatório de modo vago e descabido.

Sobre o comentário da Cannes 360 acerca de um suposto erro ortográfico no conceito apresentado pela agência Mene e Portella, a Nova Gramática do Português Contemporâneo, de Celso Cunha e Lindley Cintra, ensina que “preposições são palavras invariáveis que relacionam dois termos de uma oração, de tal modo que o sentido do primeiro é explicado ou completado pelo segundo”. Essa relação pode implicar diversos significados. Para a preposição “de”, por exemplo, há pelo menos 20 sentidos diferentes só no Dicionário Caldas Aulete Digital, sendo um deles o de indicação de lugar, de posição. Mas, essa não é a única interpretação que justifica a nossa escolha pela preposição utilizada, pelo contrário, ela é secundária, já que nosso discurso é baseado não em uma posição material, uma localização, como seria se usássemos o “ao seu lado” conforme sugerido. O “do seu lado” foi estrategicamente selecionado para imprimir também um discurso relativo ao ideal, ao conceitual, e faz referência a apoio, à proteção. É como se a vida “tomasse partido”, ficasse DO lado de quem faz o correto ao

dirigir, assim como quem obedece às regras está protegendo e ficando DO lado da vida. Além da ambiguidade tática, a fórmula se aproveita da liberdade publicitária para deixar o conceito mais coloquial em prol da aproximação com o público-alvo.

Portanto, nenhuma razão existe para modificar as notas lançadas

F. PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, requer, pelas razões antecedentes que sejam mantidas as notas atribuídas à recorrente e à ora recorrida, rejeitando o recurso na sua integralidade.

Termos em que
Pede e Espera Justiça, por deferimento.



MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA
Daniel Jacob Nogueira, LL.M
OAB/AM 3136